



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.499 - GO (2014/0007701-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO CHEIR PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.499 - GO (2014/0007701-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: necessidade de reexame de matéria fático-probatória – incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que não há questão fática a ser analisada.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.499 - GO (2014/0007701-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, concretamente as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Ao exame do contrato de fls. 19/23, em que pese o contrato estar em nome do autor, a assinatura constante não é a do autor, mas sim de seu primo Sandoval Pereira de Almeida.

Há que se ressaltar que mesmo se tratando de conta corrente conjunta, a solidariedade existente entre os co-titulares é ativa, pois ambos os titulares são credores solidários perante contrato que foi assinado por um dos titulares apenas, sem qualquer conhecimento do outro titular, respondendo cada qual pelos atos que praticar.

Não há como se responsabilizar o autor pelo pagamento da obrigação assumida, à míngua de qualquer prova por parte da instituição financeira do estabelecimento do contrato por parte daquela, bem ainda em face da alegação, ora admitida como verdadeira, de exclusiva movimentação da conta por parte do Sr. Sandoval Pereira de Almeida, que contraiu o empréstimo em exclusivo benefício seu.

Assim, o autor não é responsável pelo pagamento de empréstimos contraídos por seu primo Sandoval Pereira de Almeida, o que torna ilícita a inscrição de seu nome em cadastros de devedores e enseja o pagamento de indenização pelos danos morais' (fls. 234/235 e-STJ).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 341/342 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0007701-0

AgRg no
AREsp 462.499 / GO

Números Origem: 201090875002 5132622 875001720108090006 875001720108290006

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO CHEIR PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO CHEIR PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.